



**LEI COMPLEMENTAR Nº 180 DE 6 DE AGOSTO DE 2019**  
**Projeto de Lei Complementar nº 6/2019**

(Altera a redação da Lei Complementar nº 15, de 3 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal)

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA**, usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Inclui os Artigos 50.A e 50.B, na Lei Complementar nº 15, de 3 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

**"Artigo 50.A** *Se o valor apresentado pelo contribuinte no lançamento do imposto não merece fé, ou haver discrepância com os documentos apresentados pelo sujeito passivo, a Municipalidade nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.*

**Artigo 50.B** *O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

- I.** *Quando a lei assim o determine;*
- II.** *Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*
- III.** *Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*
- IV.** *Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;*
- V.** *Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;*
- VI.** *Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*
- VII.** *Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;*



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra**  
(CIDADE DA SAÚDE)

**VIII.** Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; e

**IX.** Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**X.** Quando existirem lançamentos anteriores com valores maiores do que o atual.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, 6 de agosto de 2019

  
**SIDNEY ANTONIO FERRARESSO**  
- Prefeito Municipal -

Publicado na Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica nesta mesma data.

  
**ANTONIO ROBERTO SIQUEIRA FILHO**  
- Secretário -